



<b>PROCESSO</b>	<b>: 37.030-4/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>: MIGUEL MOREIRA DA SILVA JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS TÂNIA MARIA MARTINS DO PRADO REZENDE &amp; REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE, proposta pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, em razão de possíveis irregularidades relacionadas aos preços praticados na Carta Convite 1/2018 e Tomada de Preços 3/2018 daquele órgão<sup>1</sup>.
2. Os autos foram inicialmente encaminhados à então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, ocasião em que esta emitiu Relatório Técnico Preliminar e apontou a ocorrência de 1 irregularidade relacionada à sobrepreço em ambos os certames, imputando a responsabilidade aos Srs. Miguel Moreira da Silva, então presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, e José Roosevelt dos Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação.
3. Citados<sup>2</sup>, os responsáveis apresentaram suas defesas<sup>3</sup>. Ao analisar as manifestações de defesa, a equipe técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Documento Digital 256562/2018.

<sup>2</sup> Documentos Digitais 155310/2019, 165676/2019, 176586/2019 e 182781/2019.

<sup>3</sup> Documentos Digitais 168101/2019 e 183229/2019.

<sup>4</sup> Documento Digital 229926/2019.





4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este apresentou pedido de diligências complementares<sup>5</sup> para retorno da RNE à Secex, considerando que esta identificou o sobrepreço nos certames, mas não se manifestou quanto à possível ocorrência de dano ao erário decorrente das contratações.

5. Em Relatório Técnico Complementar<sup>6</sup>, a equipe técnica entendeu pela ocorrência de superfaturamento em ambos os certames, decorrente de sobrepreço inicialmente identificado, e apontou dano ao erário de R\$ 20.745,88 na Carta Convite 1/2018 e R\$ 7.298,84 na Tomada de Preços 3/2018, de responsabilidade dos Srs. Miguel Moreira da Silva e José Roosevelt dos Santos.

6. Novamente citados<sup>7</sup>, os responsáveis apresentaram suas defesas<sup>8</sup>. Ao analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, tanto a Secex<sup>9</sup> quanto o MPC<sup>10</sup> se manifestaram pela procedência da RNE com imputação de dano ao erário aos responsáveis pela ocorrência de superfaturamento de R\$ 18.793,60 na Carta Convite 1/2018, após correção de cálculo, e R\$ 7.298,84 na Tomada de Preços 3/2018.

7. Entretanto, o Relator à época entendeu pela necessidade de adotar novas diligências complementares<sup>11</sup>, motivo pelo qual a Câmara Municipal de Barra do Garças foi notificada<sup>12</sup> para apresentar a íntegra dos processos administrativos das licitações sob análise.

8. Após analisar os processos administrativos<sup>13</sup>, a 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Complementar<sup>14</sup>, ocasião em que se manifestou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Roosevelt dos Santos e entendeu pela existência de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, então Coordenadora de Finanças

<sup>5</sup> Documento Digital 244397/2019.

<sup>6</sup> Documento Digital 128767/2020.

<sup>7</sup> Documentos Digitais 172110/2020, 172112/2020, 185519/2020 e 185520/2020.

<sup>8</sup> Documentos Digitais 213773/2020 e 217662/2020.

<sup>9</sup> Documento Digital 236038/2020.

<sup>10</sup> Documento Digital 247078/2020.

<sup>11</sup> Documento Digital 230177/2021.

<sup>12</sup> Documentos Digitais 230182/2021 e 230329/2021.

<sup>13</sup> Documentos Digitais 235404/2021 e 235407/2021.

<sup>14</sup> Documento Digital 110200/2022.





da Câmara Municipal de Barra do Garças, pela irregularidade relacionada ao sobrepreço (GB06).

9. Manifestou-se, ainda, pela ocorrência de outras 2 irregularidades, relacionadas ao superfaturamento decorrente do fornecimento de bens em valores superiores aos praticados no mercado, de responsabilidade das empresas Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda-ME e Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água.

10. Citados<sup>15</sup>, com exceção da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água que se ficou inerte<sup>16</sup>, os responsáveis apresentaram defesa<sup>17</sup>.

11. A equipe técnica, após analisar os argumentos apresentados pelos defendentes, emitiu Relatório Técnico Conclusivo<sup>18</sup>, ocasião em que entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Complementar<sup>19</sup> e, em razão da ocorrência de dano ao erário, sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

12. Por força da Emenda Regimental 6/2023, que alterou o art. 84 do Regimento Interno do TCE/MT, atribuindo aos Conselheiros a legitimidade regimental para relatar os processos relativos aos “Poderes Executivos e Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Direta do Municípios”, os autos vieram conclusos a esta Relatoria<sup>20</sup>.

13. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer em pedido de diligências<sup>21</sup>, requerendo o retorno dos autos à Secex para que esta se manifeste unicamente quanto à existência de responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva na ocorrência das irregularidades aqui tratadas, tendo em vista que, em sede de Relatório Técnico Complementar<sup>22</sup>, a equipe técnica não lhe imputou irregularidade e nem se manifestou quanto à exclusão de sua responsabilidade, à exemplo do que fez com o Sr. Roosevelt dos Santos. Além disso, assim como a Secex, o MPC requereu a conversão do

<sup>15</sup> Documentos Digitais 147205/2022, 157487/2022, 159724/2022, 159734/2022, 154668/2022, 175446/2022, 175451/2022 e 201026/2022.

<sup>16</sup> Documentos Digitais 245042/2022 e 276048/2022.

<sup>17</sup> Documentos Digitais 154682/2022 e 178896/2022.

<sup>18</sup> Documento Digital 272828/2023.

<sup>19</sup> Documento Digital 110200/2022.

<sup>20</sup> Documento Digital 294217/2023.

<sup>21</sup> Documento Digital 412562/2024.

<sup>22</sup> Documento Digital 110200/2022.





feito em Tomada de Contas Especial, aproveitando-se todos os atos de instrução já realizados.

14. Retornando os autos ao gabinete deste Relator, indeferi a diligência requerida<sup>23</sup>, considerando que o retorno à Secex e a conversão dos autos em Tomada de Contas seriam medidas desnecessárias à análise de mérito da presente Representação, e devolvi o processo ao MPC para emissão de Parecer.

15. Assim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 358/2024 do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior<sup>24</sup>, opinou pela procedência da RNE, com determinações de restituição ao erário e aplicação de multas.

16. **É o relato do necessário.**

17. De início, destaco que foi imputada à empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água uma irregularidade de natureza grave relacionada a superfaturamento na Tomada de Preços 3/2018. Ocorre que, mesmo após ter sido regularmente citada<sup>25</sup> e transcorridos 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, a empresa em questão e seu representante não se manifestaram<sup>26</sup>.

18. Assim, considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 114 da Resolução Normativa 16/2021<sup>27</sup>, **declaro a revelia da empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA**, em conformidade com o artigo 41, da Lei Complementar 752/2022<sup>28</sup> c/c o artigo 105, do RITCE/MT<sup>29</sup>.

<sup>23</sup> Documento Digital 418937/2024.

<sup>24</sup> Documento Digital 420472/2024.

<sup>25</sup> Ofício 70/2022/AASC/JBC (Documento Digital 125735/2022) recebido via AR (175446/2022) e Edital de Citação 473/JBC/2022 (201026/2022) publicado no DOC em 27/9/2022, edição extraordinário 2658 (Documento Digital 204481/2022).

<sup>26</sup> Documentos Digitais 189687/2022 e 245042/2022.

<sup>27</sup> Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso: II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

<sup>28</sup> Art. 41 A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

<sup>29</sup> Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, por decisão mediante julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do processo.





19. Consoante relatado, foram identificadas 3 (três) irregularidades no âmbito da Carta Convite 1/2018 e Tomada de Preços 3/2018, e respectivos contratos, da Câmara Municipal de Barra do Garças.

20. Assim, considerando a natureza das irregularidades apontadas, convém destacar a distinção entre sobrepreço e superfaturamento de acordo com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, em sua Orientação Técnica OT-IBR 005/2012<sup>30</sup>:

**Sobrepreço:** valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado

**Superfaturamento por preços:** é o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos tomados como paradigma.

21. Portanto, o sobrepreço é a diferença entre os preços praticados e os licitados, sua ocorrência se dá na fase de licitação, ou seja, ainda não se traduziu em dano ao erário. O superfaturamento, por sua vez, se dá na fase de execução do objeto, ocasião em que ocorre o pagamento de produtos e serviços em valores superiores aos praticados no mercado, hipótese em que o dano ao erário ocorreria.

22. Em relação à **irregularidade 1** (GB06), têm-se que ela está relacionada à ocorrência de sobrepreço em produtos adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças, mediante a Carta Convite 1/2018 e a Tomada de Preços 3/2018. A responsabilidade pela ocorrência do fato irregular foi imputada, em um primeiro momento, ao Sr. Miguel Moreira da Silva – Presidente do Poder Legislativo Municipal, e ao Sr. José Roosevelt dos Santos – Presidente da CPL, e, posteriormente, também foi apontada a responsabilidade da Sra. Tânia Maria Martins do Prado – Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal<sup>31</sup>.

23. De acordo com a equipe técnica, os valores de referência de ambos os certames ficaram muito acima dos preços praticados no mercado, conforme pesquisa realizada no

<sup>30</sup> Disponível em: <[https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT\\_-\\_IBR\\_005-2012.pdf](https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf)>.

<sup>31</sup> Insta ressaltar que, em que pese o MPC tenha se manifestado, em seu Parecer 358/2024, pela ocorrência de duas irregularidades distintas de sobrepreço (uma de responsabilidade da Sra. Tânia do Prado e outra de responsabilidade do Sr. Miguel da Silva), trata-se, na realidade, da mesma irregularidade cujas condutas dos responsáveis são distintas.





Sistema Radar do TCE/MT, existindo itens cujo percentual de sobrepreço ficou acima de 500%:

**Carta Convite 1/2018**

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT(R\$)	Valor estimado (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	unidade	R\$ 46,06	R\$ 288,22	525,75
Papel almaço 400x1	pac c/ 400	R\$ 33,76	R\$ 149,00	341,35
Colchete nº 12 72x1	caixa c/ 72	R\$ 6,23	R\$ 24,43	292,13
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	unidade	R\$ 1,02	R\$ 4,23	314,71
Livro ata 200 folhas	unidade	R\$ 16,53	R\$ 53,25	222,14
Caneta marca texto verde fluorescente	unidade	R\$ 2,09	R\$ 6,54	212,92
Corretivo líquido 18ml	unidade	R\$ 2,40	R\$ 7,49	212,08
Lápis preto nº 02	unidade	R\$ 0,66	R\$ 2,00	203,03
Pincel p/ CD cor preta	unidade	R\$ 2,35	R\$ 6,58	180,00
Papel vergê 180 gr 50x1	caixa c/ 50	R\$ 19,96	R\$ 50,10	151,00
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	unidade	R\$ 3,01	R\$ 7,28	141,86
Pasta de plástico grampo trilho	unidade	R\$ 3,66	R\$ 6,00	63,93
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	unidade	R\$ 1,85	R\$ 4,32	133,51
Fita adesiva 45x50	unidade	R\$ 3,73	R\$ 8,25	121,18
Cola bastão 40 gr	unidade	R\$ 2,95	R\$ 6,23	111,19
Carbono azul 100x1	pac c/ 100	R\$ 44,11	R\$ 89,91	103,83
Grampo 106/6	unidade	R\$ 11,15	R\$ 20,46	83,50
Borracha nº 60	unidade	R\$ 0,68	R\$ 1,40	105,88
Livro ata 50 folhas	unidade	R\$ 8,97	R\$ 16,45	83,39
Tinta para carimbo azul	unidade	R\$ 4,59	R\$ 8,46	84,31
Fita crepe 18x50	unidade	R\$ 4,28	R\$ 7,24	69,16
Clips 6/0 aço galvanizado	cx c/100 u	R\$ 4,59	R\$ 7,63	66,23
Pen drive 16 gb	unidade	R\$ 34,59	R\$ 56,23	62,56
Fita durex 12x30	unidade	R\$ 2,10	R\$ 3,50	66,67
Arquivo morto plástico	unidade	R\$ 4,34	R\$ 7,02	61,75





Tomada de Preços 3/2018

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Valor estimado (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Água mineral – copo 200 ml	Caixa c/ 48	R\$ 22,05	R\$ 53,96	144,72
Água mineral – garrafão de 20 litros	unidade	R\$ 12,11	R\$ 30,00	147,73

Fonte: Elaborado pelo Relator com base nos Termos de Referência dos certames disponíveis no Sistema Aplic e tabela elaborada pela então Secex de Contratações Públicas (Relatório Técnico Preliminar – fl. 6).

24. A partir disso, verifica-se que o **valor total de sobrepreço com relação ao valor estimado** pela Câmara Municipal de Barra do Garças foi de R\$ 25.543,69 na Carta Convite 1/2018 e R\$ 155.740,00 na Tomada de Preços 3/2018. Se considerados os **valores contidos nas propostas vencedoras**, o **sobrepreço** seria de R\$ 24.894,12 na Carta Convite 1/2018 e de R\$ 166.350,00 na Tomada de Preços 3/2018<sup>32</sup>.

25. Impõe ressaltar que os valores de sobrepreço acima mencionados foram obtidos com base nas cotações dos itens, tanto a partir da estimativa de referência da gestão da Câmara Municipal, quanto dos valores contidos nas propostas vencedoras. A ressalva é importante, pois, neste momento, não estão sendo discutidos os itens que efetivamente foram adquiridos com preços acima dos praticados no mercado (superfaturamento), mas, sim, as cotações e propostas de preços utilizadas pela Administração Pública que culminaram nessas aquisições (sobrepreço).

26. De acordo com as defesas, os preços estimados nos certames estavam de acordo com aqueles praticados no mercado nacional à época, considerando os orçamentos obtidos na formação dos preços de referência, além de pesquisa junto ao Banco de Preços<sup>33</sup>. Além disso, sustentam que o Painel Radar de Preços, utilizado pela Secex para apuração do sobrepreço indicado, somente foi lançado em momento posterior à realização dos

<sup>32</sup> A diferença aqui apontada se justifica considerando as duas hipóteses possíveis de sobrepreço: o sobrepreço em relação ao valor estimado na licitação e o sobrepreço em relação ao valor da melhor proposta/contratado, sendo esse último o adotado pela Secex. Nesse caso, têm-se que o sobrepreço apontado pela equipe técnica decorreu da diferença positiva entre os valores da proposta vencedora e os valores de mercado contidos no Sistema Radar, sendo: I - na Carta Convite 1/2018 R\$ 38.869,94 – R\$ 13.975,82 = R\$ 24.894,12; e II – na Tomada de Preços 3/2018 R\$ 166.350,00 – R\$ 66.140,00 = R\$ 100.210,00.

<sup>33</sup> Disponível em: <[www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br)>.





certames, de maneira que não poderia ser utilizado como balizador de custos para a presente Representação.

27. Em análise aos argumentos apresentados, entendo não assistir razão às defesas, tendo em vista que houve demonstração por parte da equipe técnica de que os preços estimados no certame não correspondiam aos de mercado, sobretudo se considerarmos que os valores de orçamento devem corresponder aos praticados no mercado local/regional e não ao nacional como realizado pelos responsáveis.

28. Isso porque uma pesquisa de mercado com abrangência nacional não fornecerá à Administração Pública um valor referencial adequado, pois, dada a dimensão continental do país e as particularidades regionais, a média nacional obtida inevitavelmente vai estar contaminada por fatores que não se aplicam à realidade local, como questões de tributação, logística e oferta/demanda, por exemplo.

29. Conforme entendimento do TCE/MT trazido pela própria defesa<sup>34</sup>, a pesquisa de preços não pode se restringir a apenas três orçamentos junto a fornecedores locais, mas, deve adotar amplitude e rigor metodológico, adotando, além de orçamentos locais, uma ampla pesquisa dos preços praticados no âmbito da administração pública, formando uma “cesta de preços” aceitável.

30. Nos termos da Resolução de Consulta 20/2016, a cesta de preços aceitável deve considerar: “preços praticados na Administração Pública como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com

<sup>34</sup> Resolução de Consulta 20/2016: REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA NO 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública. como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores: catálogos de fornecedores: analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idóneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei no 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26.





compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idóneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.”

31. Entretanto, conforme já mencionado, não foi essa a metodologia utilizada na formação de preços dos certames, pois, segundo a defesa, foram obtidos três orçamentos junto a potenciais fornecedores e o chamado Banco de Preços, sem que fossem considerados os valores praticados no âmbito das contratações públicas.

32. Desse modo, considerando o acima disposto, têm-se como inequívoca a falha na estimativa de preços adotada na Carta Convite 1/2018 e na Tomada de Preços 3/2018, pois restou demonstrado que não houve a adoção do rigor metodológico adequado nestes certames.

33. Além disso, o fato de o Sistema Radar de Preços do TCE/MT ter sido lançado em momento posterior à realização dos certames não impede a sua utilização como verificador da ocorrência, ou não, de sobrepreço em licitações anteriores. Isso porque a irregularidade de sobrepreço aqui tratada não está vinculada à não utilização do Sistema Radar pelos responsáveis na fase interna das licitações, mas, sim, ao fato de que a análise dos itens licitados no Sistema Radar indicou preços de referência e contratados acima daqueles praticados no mercado.

34. É, portanto, **inequívoca a materialidade da irregularidade relacionada ao sobrepreço.**

35. Quanto à responsabilidade pela sua ocorrência, verifico que inicialmente esta foi imputada aos Srs. Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, e José Roosevelt dos Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

36. Em relação a este último, a equipe técnica sugeriu o afastamento da sua responsabilidade, tendo em vista o entendimento deste Tribunal de Contas de que “não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não





podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços do certame licitatório.<sup>35</sup>

37. Já em relação ao primeiro, ainda que o MPC sustente pela manutenção de sua responsabilidade, entendo que esta não deve permanecer, considerando que o responsável, na condição de dirigente máximo do órgão, não deve ser responsabilizado se os preços praticados no certame estavam de acordo com aqueles estimados, conforme disposto no Boletim Informativo Segecex (Dano ao Erário – Edição Especial)<sup>36</sup>:

Boletim 02:

Para o TCU, a autoridade responsável pela abertura/homologação de licitação ou pela assinatura de contrato é inimputável se o dano resulta de sobrepreço calculado em orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos valores orçados

Nos casos em que o sobrepreço está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato.

A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram.

38. Assim, tendo o sobrepreço se originado a partir de uma falha na estimativa de preços, não deve a sua responsabilidade recair sobre o gestor que homologou o certame, motivo pelo qual não há como acolher a opinião do MPC. Por esses motivos, **afasto a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva e, em concordância com a Secex, do Sr. José Roosevelt dos Santos, em relação à irregularidade 1.**

39. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação à Sra. Tânia Maria Martins do Prado, então Coordenadora de Finanças, considerando que foi ela a responsável pela formação dos preços de referência utilizados nos certames sob análise. Logo, em relação a ela, é claro o nexo de causalidade entre a sua conduta - elaborar a pesquisa de preços - e o resultado - sobrepreço, motivo pelo qual não há como afastar a sua responsabilidade.

40. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade 1 (GB06) – sobrepreço na Carta Convite 1/2018 e na Tomada de Contas 3/2018 de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Martins do Prado.** Tendo em vista a discrepância entre os valores orçados e os

<sup>35</sup> Documento Digital 110200/2022, fl. 5

<sup>36</sup> Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/publicacao/boletim-informativo-dano-ao-erario/30>>.





efetivamente praticados no mercado, existindo casos de sobrepreço acima de 500%, com fundamento no art. 327, caput e incisos I e II, do RITCE/MT, c/c inciso II, “a”, do art. 3º da RN 17/2016- TCE/MT, **aplico multa à responsável.**

41. Ressalto que a mencionada multa deverá ser aplicada no patamar máximo previsto na Resolução Normativa TCE/MT 17/2016-TP, considerando que a atuação da responsável na formação de preços deficientes nos certames contribuiu para a ocorrência das irregularidades de sobrepreço e de superfaturamento (a ser abordado adiante), o que pode ter ocasionado danos ao erário do Poder Legislativo Municipal, hipótese em que a falta de zelo no cumprimento do dever funcional deve ser entendida como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>37</sup>.

42. Com relação à **irregularidade 2** (JB02), têm-se que ela está relacionada à ocorrência de superfaturamento nos itens adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças mediante a Carta Convite 1/2018. A responsabilidade pela ocorrência do fato irregular foi imputada à empresa contratada Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda - ME.

43. Conforme já apresentado na irregularidade anterior, os produtos adquiridos pela Administração Pública neste certame foram fornecidos pela responsável em valores muito acima dos praticados no mercado, conforme demonstrado pela Secex em pesquisa ao Sistema Radar de Preços, vejamos:

Item	Quantia Adquirida	Valor médio Radar TCE/MT	Valor Total – Radar TCE/MT	Valor proposta vencedora	Valor Total Adquirido	Diferença entre o preço do Radar e o valor Adquirido - Superfaturamento
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	18	R\$ 46,06	R\$ 829,08	R\$ 285,89	R\$ 5.146,02	R\$ 4.316,94
Papel almaço pc 400x1	52	R\$ 33,76	R\$ 1.755,52	R\$ 147,89	R\$ 7.690,28	R\$ 5.934,76
Colchete nº 12 cx 72x1	0	R\$ 6,23	-	R\$ 24,24	-	R\$ 0,00
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	410	R\$ 1,02	R\$ 418,20	R\$ 3,61	R\$ 1.480,10**	R\$ 1.061,90

<sup>37</sup> Decreto-Lei 4.657/1942. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Livro ata 200 folhas	6	R\$ 16,53	R\$ 99,18	R\$ 52,94	R\$ 317,64	R\$ 218,46
Caneta marca texto verde fluorescente	0	R\$ 2,09	-	R\$ 6,41	-	R\$ 0,00
Corretivo líquido 18ml	15	R\$ 2,40	R\$ 36,00	R\$ 7,36	R\$ 110,40	R\$ 74,40
Lápis preto nº 02	739	R\$ 0,66	R\$ 487,74	R\$ 1,87	R\$ 1.381,93	R\$ 894,19
Pincel p/ CD cor preta	0	R\$ 2,35	-	R\$ 6,44	-	R\$ 0,00
Papel verge 180 gr cx 50x1	55	R\$ 19,96	R\$ 1.097,80	R\$ 49,81	R\$ 2.739,55	R\$ 1.641,75
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	50	R\$ 3,01	R\$ 150,50	R\$ 7,14	R\$ 357,00	R\$ 206,50
Pasta de plástico grampo trilho	0	R\$ 3,66	-	R\$ 8,58	-	R\$ 0,00
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	603	R\$ 1,85	R\$ 1.115,55	R\$ 4,31	R\$ 2.598,93	R\$ 1.483,38
Fita adesiva 45x50	71	R\$ 3,73	R\$ 264,83	R\$ 8,12	R\$ 576,52	R\$ 311,69
Cola bastão 40 gr	21	R\$ 2,95	R\$ 61,95	R\$ 6,10	R\$ 128,10	R\$ 66,15
Carbono azul pc 100x1	11	R\$ 44,11	R\$ 485,21	R\$ 89,49	R\$ 984,39	R\$ 499,18
Grampo 106/6	79	R\$ 11,15	R\$ 880,85	R\$ 21,47	R\$ 1.696,13	R\$ 815,28
Borracha nº 60	0	R\$ 0,68	-	R\$ 1,29	-	R\$ 0,00
Livro ata 50 folhas	14	R\$ 8,97	R\$ 125,58	R\$ 16,27	R\$ 227,78	R\$ 102,20
Tinta para carimbo azul	6	R\$ 4,59	R\$ 27,54	R\$ 8,32	R\$ 49,92	R\$ 22,38
Fita crepe 18x50	20	R\$ 4,28	R\$ 85,60	R\$ 7,09	R\$ 141,80	R\$ 56,20
Clips 6/0 aço galvanizado cx 100	59	R\$ 4,59	R\$ 270,81	R\$ 7,49	R\$ 441,91	R\$ 171,10
Pen drive 16 gb	13	R\$ 34,59	R\$ 449,67	R\$ 55,89	R\$ 726,57	R\$ 276,90
Fita durex 12x30	88	R\$ 2,10	R\$ 184,80	R\$ 3,34	R\$ 293,92	R\$ 109,12
Arquivo morto plástico	287	R\$ 4,34	R\$ 1.245,58	R\$ 6,89	R\$ 1.977,43	R\$ 731,85
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 10.071,99</b>		<b>R\$ 29.066,32</b>	<b>R\$ 18.994,33 *</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator com base nas tabelas elaboradas pela então Secex de Contratações Públicas (Relatório Técnico Preliminar – fl. 6).

\* A diferença no valor total de superfaturamento em relação ao calculado pela Secex se justifica pois esta, ao expurgar do cálculo total o valor de sobrepreço inicialmente identificado no item “Caneta Corretiva 8ml”, não retirou os valores regularmente pagos na aquisição do item (R\$ 200,64).

\*\* Na tabela elaborada pela equipe técnica o custo total de aquisição do item “Caneta escrita fina 0,7 – bic preta” há um pequeno erro de cálculo de R\$ 0,09 no total gasto, pois, 420 unidades adquiridas a R\$ 3,61 por unidade conforme a melhor proposta equivale a R\$ 1.480,10 e não R\$ 1480,01.

44. Com base nisso, a Secex apontou na Carta Convite 1/2018 superfaturamento de R\$ 18.994,33 (dezoito mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos),





considerando os preços praticados no mercado regional, conforme demonstrado pela equipe técnica em consulta ao Sistema Radar, e os que foram praticados naquele certame.

45. Para chegar à essa conclusão, a equipe técnica confrontou as notas fiscais relacionadas aos certames e os valores obtidos no Sistema Radar, ocasião em que apurou o valor do dano ao erário, tendo por base os valores efetivamente pagos pela Administração Pública nas aquisições com preços incompatíveis com o mercado.

46. Com relação aos valores obtidos pela Secex como os efetivamente praticados no mercado, entendo justo e adequado que também seja considerado um percentual de 10% para refletir as possíveis e naturais variações de mercado nos preços dos produtos, revestindo de prudência o cálculo dos valores reais dos produtos adquiridos, conforme Boletim Informativo Segecex (Dano ao Erário – Edição Especial)<sup>38</sup>:

Boletim 09:

Para o TCU, é possível concluir pela incoerência de sobrepreço quando verificadas no caso concreto variações de preços inferiores a 10%.

Diante das peculiaridades de cada caso analisado, podem ser admitidas variações de preços inferiores a 10%.

Nessas condições, e havendo restrições metodológicas no cálculo, não é possível concluir pela ocorrência de sobrepreço com a certeza requerida para determinar a retenção definitiva de valores anteriormente glosados em sede de cautelar.

47. Portanto, para fins de quantificação do dano ao erário decorrente do superfaturamento no certame, é necessário considerar os valores extraídos do Sistema Radar (R\$ 10.071,99) somados a um percentual de 10% como flutuação natural de preços no mercado local (R\$ 1.007,19). Logo, entendo que o dano a erário decorrente das aquisições superfaturadas na Carta Convite 1/2018 é de R\$ 17.987,14<sup>39</sup>.

48. Nesse ponto, vale ressaltar que as defesas não apresentaram documentação suficiente a demonstrar que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, ou ainda, para afastar os cálculos elaborados pela equipe técnica.

<sup>38</sup> Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/publicacao/boletim-informativo-dano-ao-erario/30>>.

<sup>39</sup> Obtido a partir da diferença entre os valores de aquisição do certame (R\$ 29.066,32) e os valores obtidos no Sistema Radar (R\$ 10.071,99) somados ao 10% de flutuação natural dos preços de mercado (R\$ 1.007,19).





49. Nesse contexto, entendo que **a materialidade da presente irregularidade restou demonstrada pela Secex**, considerando os valores pagos pela administração municipal e os preços praticados no mercado, ocasião em que se constatou o superfaturamento na aquisição dos materiais de expediente.

50. Em relação à responsabilidade pela sua ocorrência, a equipe técnica a imputou à empresa Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda – ME. O MPC, por sua vez, entendeu que também há responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva. Entretanto, conforme já abordado na irregularidade anterior, tendo o superfaturamento se originado a partir de uma falha na estimativa de preços, a responsabilidade não deve recair sobre o gestor que homologou o certame, motivo pelo qual não há como acolher a opinião do MPC e, portanto, **afasto a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva em relação à irregularidade 2.**

51. Quanto à empresa responsável, verifico que sua defesa repetiu os argumentos apresentados pela Sra. Tânia do Prado, no sentido de inexistir prejuízo à Administração Pública, pois houve uma ampla pesquisa de preços de âmbito nacional que demonstraria que os preços do certame estavam compatíveis com os praticados no mercado, e de que o Sistema Radar não havia sido lançado à época dos fatos, de modo que não poderia ser utilizado para a indicação de superfaturamento.

52. Consoante já abordado anteriormente, não há como acolher as razões invocadas pela defesa, considerando a demonstração de que os preços estimados no certame não correspondiam aos de mercado, além da ausência de impeditivo na utilização do Sistema Radar de Preços como verificador da ocorrência, ou não, de sobrepreço/superfaturamento em licitações anteriores.

53. Além disso, conforme os documentos que instruíram o certame, a mencionada empresa participou da fase de cotação de preços<sup>40</sup>, tendo apresentado orçamento que culminou no Termo de Referência com sobrepreço e que, posteriormente, se traduziu na aquisição dos materiais de expediente superfaturados<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> Documento Digital 154682/2022, fls. 32-33.

<sup>41</sup> Documento Digital 128649/2020.





54. Vale salientar que não há vedação para que a empresa que apresentou orçamento na fase interna da licitação participe do certame. Porém, diante da apresentação de orçamento com sobrepreço, é forçoso reconhecer que a empresa contribuiu para a ocorrência do superfaturamento que a beneficiou.

55. Portanto, nesse caso, houve participação da empresa que contribuiu para a formação de preços que não refletiram as condições do mercado, tanto que, para determinados itens, a empresa apresentou orçamento em que os valores em muito se distinguiam dos preços praticados no mercado, conforme levantado pela Secex.

56. Como exemplo, têm-se o item “Grampeador metálico grande, com capacidade mínima para grampear 50 folhas” cujo orçamento apresentado pela responsável indicava o custo unitário de R\$ 285,59, enquanto os valores do Sistema Radar apontam que o valor da unidade era de R\$ 46,06.

57. Nessa linha, ressalto que não se discute se houve a intenção deliberada da empresa em superdimensionar os preços para, posteriormente, auferir vantagem indevida. Entretanto, restou demonstrado no processo que a empresa participou da cotação de preços e, posteriormente, foi beneficiada com lotes superfaturados.

58. Assim, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado danoso é robusto o suficiente a permitir a imputação de responsabilidade pela ocorrência da irregularidade relativa ao superfaturamento, pois apresentou orçamento na fase interna do certame que gerou valores de referência incompatíveis com o mercado, tendo se beneficiado do superfaturamento gerado.

59. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade 2 (JB02) – superfaturamento na Carta Convite 1/2018 de responsabilidade da empresa Rezende & Rezende Artigos de Papeleria Ltda – ME**. Além disso, **condeno a responsável a restituir ao erário, com recursos próprios, o montante de R\$ 17.987,14** (dezessete mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), diante do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Carta Convite 1/2018, com fundamento no art. 328 do RI-TCE/MT<sup>42</sup>.

<sup>42</sup> Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser





60. Em relação à **irregularidade 3** (JB02), têm-se que ela está relacionada à ocorrência de superfaturamento nos itens adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças mediante a Tomada de Preços 3/2018. A responsabilidade pela ocorrência do fato irregular foi imputada à empresa contratada, Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água.

61. Os produtos adquiridos pela Administração Pública neste certame foram fornecidos pela responsável em valores muito acima dos praticados no mercado, conforme demonstrado pela Secex em pesquisa ao Sistema Radar de Preços, vejamos:

Item	Quantia Adquirida	Valor médio Radar TCE/MT	Valor Total – Radar TCE/MT	Valor proposta vencedora	Valor Total Adquirido	Diferença entre o preço do Radar e o valor Adquirido - Superfaturamento
Água mineral – copo 200 ml	366	R\$22,05	R\$ 8.070,30	R\$ 41,35	R\$ 15.134,10	R\$ 9.263,46
Água mineral – garrafão de 20 litros	26	R\$ 12,11	R\$ 314,86	R\$ 21,15	R\$ 549,90	R\$ 315,64
<b>TOTAL</b>			R\$ 8.385,16		R\$ 15.684,00	<b>R\$ 7.298,84</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator com base nas tabelas elaboradas pela então Secex de Contratações Públicas (Relatório Técnico Preliminar – fl. 6).

62. A Secex apontou na Tomada de Preços 3/2018 um superfaturamento de R\$ 7.298,84 (sete mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), a partir da análise dos preços praticados no mercado regional e os que foram praticados naquele certame.

63. Assim, à exemplo da irregularidade anterior, entendo justo e adequado que também seja considerado um percentual de 10% para refletir as possíveis e naturais variações de mercado nos preços dos produtos. Portanto, para fins de quantificação do dano ao erário decorrente do superfaturamento no certame, é necessário considerar os valores extraídos do Sistema Radar (R\$ 8.385,16) somados a um percentual de 10% como flutuação natural

ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.





de preços no mercado local (R\$ 838,51). Logo, entendo que o dano ao erário decorrente das aquisições superfaturadas na Carta Convite 1/2018 é de R\$ 6.460,32<sup>43</sup>.

64. Nesse contexto, entendo que **a materialidade da presente irregularidade restou demonstrada pela Secex**, considerando os valores pagos pela administração municipal e os preços praticados no mercado, ocasião em que se constatou o superfaturamento na aquisição do fornecimento de água mineral.

65. Em relação à responsabilidade pela sua ocorrência, a equipe técnica a imputou à empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água. O MPC, por sua vez, entendeu que também há responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva. Entretanto, pelos mesmos motivos já explicitados anteriormente, não há como acolher a opinião do MPC e, portanto, **afasto a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva em relação à irregularidade 3.**

66. Em relação à empresa responsável, verifico que, mesmo após regularmente citada, esta não se manifestou, sendo declarada a sua revelia.

67. Assim como na irregularidade anterior, a empresa participou da fase de cotação de preços<sup>44</sup>, tendo apresentado orçamento que culminou no Termo de Referência com sobrepreço e que, posteriormente, se traduziu na aquisição de água mineral superfaturada<sup>45</sup>.

68. Desse modo, diante da apresentação de orçamento com sobrepreço, é forçoso reconhecer que a empresa contribuiu para a ocorrência do superfaturamento que a beneficiou. Inclusive, cita-se como exemplo o item “Água mineral – garrafão de 20 litros” cujo orçamento apresentado pela responsável indicava o custo unitário de R\$ 21,15, enquanto os valores do Sistema Radar apontam que o valor da unidade era de R\$ 12,11.

<sup>43</sup> Obtido a partir da diferença entre os valores de aquisição do certame (R\$ 15.684,00) e os valores obtidos no Sistema Radar (R\$ 8.385,16) somados ao 10% de flutuação natural dos preços de mercado (R\$ 838,51).

<sup>44</sup> Documento Digital 154682/2022, fl. 28.

<sup>45</sup> Documento Digital 128649/2020.





69. Portanto, uma vez demonstrado que a empresa participou da cotação de preços e, posteriormente, foi beneficiada com lotes superfaturados, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso é robusto o suficiente a permitir a imputação de responsabilidade pela ocorrência da irregularidade relativa ao superfaturamento.

70. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade 3 (JB02) – superfaturamento na Carta Convite 1/2018 de responsabilidade da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**. Além disso, **condeno** a responsável a **restituir ao erário**, com recursos próprios, o montante de **R\$ 6.460,32** (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), diante do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Tomada de Preços 3/2018, com fundamento no art. 328 do RI-TCE/MT<sup>46</sup>.

### DISPOSITIVO

71. Diante do exposto, acolho o Parecer 358/2024 do Ministério Público de Contas, do Procurador de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **decido por**:

**a) declarar a revelia da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água;**

**b) julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa**, em razão das irregularidades verificadas na Carta Convite 1/2018 e Tomada de Preços 3/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças;

**c) aplicar multa à Sra. Tânia Maria Martins do Prado no valor de 10 UPF/MT**, com fundamento no art. 327, caput e incisos I e II, do RITCE/MT, c/c inciso II, “a”, do art. 3º da RN 17/2016- TCE/MT, diante da manutenção da irregularidade 1 (GB06);

**d) Determinar:**

**d.1) à empresa Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda – ME a restituir ao erário**, com recursos próprios, o montante de **R\$ 17.987,14** (dezessete mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), diante do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Carta Convite 1/2018, com fundamento no art. 328 do RI-TCE/MT<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.

<sup>47</sup> Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.





**d.2) à empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água a restituir ao erário, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.460,32 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), diante do superfaturamento nas aquisições decorrentes da Tomada de Preços 3/2018, com fundamento no art. 328 do RI-TCE/MT**

72. Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007<sup>48</sup>, aplicam-se os comandos do artigo 334 do RITCE/MT<sup>49</sup>.

73. Publique-se.

74. Às providências.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2024.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

<sup>48</sup> Art. 79 Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores, sem que esta tenha se efetivado ou sem a comprovação de parcelamento, quando cabível, o responsável, ou responsáveis, estarão sujeitos, automaticamente, à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça e à cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, observado em qualquer hipótese, o disposto no artigo 82 desta lei.

<sup>49</sup> Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

